



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

**MANIFESTAÇÃO MPC Nº 708/15**  
**PROCESSO TCM Nº 52971-14**  
**TERMO DE OCORRÊNCIA**  
**PREFEITURA DE ARAÇÁS**  
**GESTORA: MARIA DAS GRAÇAS TRINDADE LEAL**  
**ASSUNTO: ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO PÚBLICO**  
**RELATOR CONSELHEIRO: PLÍNIO CARNEIRO FILHO**  
**PROCURADORA DE CONTAS: ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO**

**PARECER**

**I. Relatório**

Trata-se de **Termo de Ocorrência** lavrado pela 8ª Inspeção Regional de Controle Externo, no qual se impugna a acumulação de cargos públicos pela senhora Elizabeth Sales de Oliveira Silva, que, segundo consta no SIGA, ocupava os cargos de Supervisora Escolar na Prefeitura Municipal de Araçás, e de Auxiliar de Serviços Gerais, na Prefeitura Municipal de Catu.

Documentos anexados às fls. 05/42.

Inicialmente notificada através do Edital nº 248/14 – fl. 47, a senhora Maria das Graças Trindade Leal não apresentou defesa.

Como os autos se fizeram acompanhar apenas do comprovante de notificação através da via editalícia, por recomendação deste *Parquet* às fls. 52/55, promoveu-se nova diligência no intuito de oportunizar o contraditório e a ampla defesa da gestora através de notificação postal, ao tempo que foi requisitado ainda a cientificação do Prefeito de Catu e da servidora apontada na inicial, Sr.<sup>a</sup> Elizabeth



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

Sales de Oliveira Silva.

Em nova notificação, via Edital nº 67/2015 (de 17/03/15), e por intermédio de notificação postal, o Sr. Geranilson Dantas Requião, Prefeito de Catu, e a Sr.<sup>a</sup> Maria das Graças Trindade Leal, apresentaram defesa às fls. 60/63 e 73/75. Registre-se que, conforme Ofício n. 1426 de fls. 72, houve a notificação postal da servidora, Sr.<sup>a</sup> Elizabeth Sales de Oliveira Silva, no entanto, até o momento, não se desincumbiu do ônus da defesa.

Na defesa protocolada em 08/05/15, o Sr. Geranilson Dantas Requião, Prefeito de Catu, aduziu que, após conhecimento dos fatos narrados na inicial, instaurou procedimento administrativo, através da Portaria n. 05/2015, para apuração e adoção das medidas cabíveis, porém ainda não concluído até a referida data.

Já a defesa da gestora do Município de Araçás, Sr.<sup>a</sup> Maria das Graças Trindade Leal, ingressou nesta Corte de Contas em 25/06/15. Nesta oportunidade, ela reconheceu a falha consignada na inicial, ao tempo que asseverou que tomou as devidas providências, tendo a servidora Elizabeth Sales de Oliveira Silva se licenciado sem remuneração do cargo exercido na Prefeitura de Catu, por um período de 24 meses a contar de 01/07/15.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Contas para emissão de opinativo.

É o que importa relatar.

**II. Fundamentação**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

O Diploma Maior nos termos do art. 37, incisos XVI e XVII, traz uma abordagem restritiva ao proibir, em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses em que se tratar de (i) dois cargos de professor, (ii) a de um cargo técnico com outro técnico ou científico, (iii) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, e desde que haja compatibilidade de horários.

Consonante narrado pelo Inspetor Regional de Controle Externo, não se enquadra nas excepcionalidades previstas no art. 37 da Constituição Federal a acumulação de dois cargos técnicos, um de Supervisora Escolar e outro de Auxiliar de Serviços Gerais, da servidora Elizabeth Sales de Oliveira Silva, ocorrida nos Municípios de Araçás e Catu.

Por sua vez, as defesas de ambos gestores justificaram que somente houve ciência dos fatos após a notificação deste TCM, mas que providências foram adotadas para sua regularização. Conforme documento de fls. 75, a Sr.<sup>a</sup> Elizabeth Sales de Oliveira Silva licenciou-se por um período de 24 meses, sem remuneração, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Catu.

Do ponto de vista jurídico, permanece a ilegalidade da acumulação de cargos da servidora Sr.<sup>a</sup> Elizabeth Sales de Oliveira Silva. Com efeito, o afastamento temporário de servidor para atendimento de interesse particular, ainda que sem remuneração, não tem o condão de afastar a regra constitucional da inacumulabilidade, visto a manutenção do vínculo jurídico do servidor com a Administração. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União tem posição firmada através da Súmula n. 246, que dispõe: *“O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

*Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias”.*

Ou seja, o escopo do referido Texto Constitucional não se limita à proibição de percepção simultânea de vencimentos, mas à própria titularidade do cargo público. A licença de interesse particular não acarreta vacância e não desvincula a pessoa do cargo ocupado, eis por que devem subsistir todas as restrições do regime acumulatório constitucional para desempenho de outros cargos público. Este é o entendimento do *Parquet* de Contas, com respaldo, inclusive, em manifestação da Suprema Corte, conforme RE 382389-2/MG1, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet, abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. ART. 11 DA EC Nº 20/98. INAPLICABILIDADE.

1. As recorrentes pretendem continuar recebendo, cumulativamente, os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo da ativa. Alegam que foram beneficiadas pela exceção criada no art. 11 da EC 20/98.
2. A EC 20/98 vedou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição. Por outro lado, reconheceu o direito daqueles servidores aposentados que, até a data da promulgação dessa emenda, retornaram à atividade.
3. Não é o caso das recorrentes. **Elas não ingressaram novamente no serviço público, mas ocuparam indevidamente dois cargos públicos em atividade. Embora não recebessem os vencimentos de um deles, pois gozaram de sucessivas licenças para tratar de interesse particular, tal circunstância não as torna beneficiárias da referida regra transitória. O gozo de licença não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração.**
4. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (destaques acrescidos)

Desse modo, **considerando que os gestores dos municípios de Araçás e Catu estão cientes acerca das acumulações e em privilégio à boa-fé dos mesmos**, cabe a esta Corte de Contas assinar prazo suficiente para a apuração e

---

<sup>1</sup>Segunda Turma, publicado em 14/02/2006.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

correção da situação funcional da servidora listada e, com isso, adequá-la aos limites traçados no texto constitucional, sob pena de multa e eventual ressarcimento, nos termos do art. 71, incisos IX e VIII, da Carta de 1988<sup>2</sup>. Para tanto, os gestores devem instaurar processo administrativo disciplinar, seguindo o rito previsto no Estatuto do Servidor Público.

**III. Conclusão**

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pelo **conhecimento e procedência** do presente termo de ocorrência, com a fixação de prazo para correção da ilegalidade analisada, conforme exposto neste opinativo.

Nesse contexto, cabe à área técnica desta Corte acompanhar o efetivo cumprimento, no prazo devido, das medidas determinadas no parágrafo anterior, caso acatadas pelo Plenário do TCM/BA. Em caso de descumprimento, os presentes autos devem ser impulsionados para que se apure a infração dos gestores envolvidos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Salvador, 20 de julho de 2015.

---

**ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO**  
**PROCURADORA-GERAL DE CONTAS**

---

<sup>2</sup> **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

**VIII** - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;  
**IX** - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

